



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, preocupada em esclarecer possíveis interpretações equivocadas acerca de tema de extrema importância para a advocacia gaúcha, se sente no dever de esclarecer alguns pontos referentes às Leis Estaduais que isentam os advogados de pagamento de custas judiciais em Execução/Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios.

O tema veio a público especialmente em matéria extemporânea publicada no sítio eletrônico “*Conjur*”, na data de 08 de novembro de 2018, no qual se assevera que a isenção trazida pela Lei 15.016/2017 não contemplaria a execução de honorários advocatícios. Menciona-se, inclusive, decisão judicial desfavorável oriunda da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Pois bem, primeiramente informa-se que a questão trazida na matéria refere-se exclusivamente à Lei 15.016/2017, desde logo desconsiderando a vigência de nova lei sobre o tema. Ao caso, a Lei n. 15.232/2018, publicada no DOE n. 188, 2ª Edição, de 2 de outubro de 2018, trouxe expressamente em seu art. 10 que:

Art. 10. Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.

A atual norma, por si só, já esclarece a advocacia acerca do benefício conquistado após intenso trabalho realizado pela Entidade. Por seu turno, a norma anterior igualmente fora verdadeiro avanço, garantindo a isenção a toda e qualquer verba alimentar. A matéria em comento, entretanto, baseou-se em entendimento jurisprudência de parcela da magistratura estadual.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Com o advento do CPC, passou-se a normatizar a natureza alimentar dos honorários, tornando-a indiscutível. Neste aspecto, veja-se o disposto no respectivo art. 85, § 14:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Não obstante estar expressamente previsto no Código de Processo Civil, o próprio Supremo Tribunal Federal anteriormente já reconhecia a natureza alimentar dos honorários. Este entendimento encontra-se na Súmula Vinculante 47:

Os **honorários advocatícios** incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A Lei n. 15.016/2017, alvo de entendimentos diversos, prevê em seu artigo 6º que estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos, *in verbis*:

Art. 6º

(...)

Parágrafo único. **Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos** (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar).

Não obstante o teor da legislação acima referida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Expediente número 4973-14/000003-2 da Corregedoria-Geral da Justiça, instado pela OAB/RS a se manifestar relativamente ao Projeto de Lei n. 97/2016 (do qual se originou a Lei n. 15.016/2017) e a aplicação aos honorários advocatícios da isenção por ele regulamentada, em apertada síntese concluiu:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

3. PONTOS EM QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO: 3.1 - Proposta da OAB - isenção de custas em execução que versar exclusivamente sobre honorários advocatícios. Nesse tópico, desnecessário qualquer retificação ou acréscimo ao projeto de lei; o Novo Código de Processo Civil expressamente dispõe sobre a natureza alimentar dessa verba (...). **Como a lei processual atribuiu caráter alimentar à verba honorária, aplica-se, pois, o disposto no art. 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei 97/16...** ~~Grifos nossos.~~

Somando-se a isso, inúmeros Agravos de Instrumentos já foram providos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul justamente reconhecendo o caráter alimentar atribuído pela legislação processual. A Lei 15.232/2018 veio precisamente para ratificar o tema, conforme transcrição de trecho da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento n. 70075954578, *in verbis*:

“...A repercussão da contenda levou o Presidente deste TJRS a firmar orientação, por meio do Ofício-Circular n.º 018/2017, no sentido do reconhecimento da isenção do pagamento de Taxa Única nas ações de cobrança e de execução exclusiva de honorários advocatícios, o que já havia sido motivo de manifestação quando a norma legal discutida era ainda Projeto de Lei. E ao sentir não há como entender-se de maneira diversa, uma vez que não se pode descolar da verba honorária a natureza alimentar já reconhecida pelo próprio Código de Processo Civil. Além do mais, a isenção pretendida não viola o disposto nos arts. 11, I, II e §2º; e 13, §2º, da Lei n.º 14.634/14. Mais ainda, a previsão do art. 6º, parágrafo único, desta mesma norma c/c 85, §14º, do CPC, é mais específica e, portanto, deve prevalecer...”

Vejam:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 14.634/14, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 15.016/17. ART. 85, §14º, DO CPC. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 018/17 DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DESTE TJRS. - Ante o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo disposto no art. 85, §14º, do CPC, aplica-se a isenção do pagamento da taxa judiciária prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 14.634/14, com redação dada pela Lei n.º 15.016/17, nas ações de cobrança e de execução exclusiva de honorários advocatícios. Orientação dada pela Secretaria da Presidência deste TJRS por meio do Ofício-Circular n.º 018/17. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075954578, Vigésima Segunda Câmara



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar

90010-460 Porto Alegre – RS

Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/01/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/14. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 15.016/17. IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 6º DA LEI Nº 14.634/14 PARA ISENÇÃO DE CUSTAS EM DEMANDAS QUE TRATAM EXCLUSIVAMENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECEBIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DA OAB/RS COMO MEMORIAIS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70076020973, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/14. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 15.016/17. IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 6º DA LEI Nº 14.634/14 PARA ISENÇÃO DE CUSTAS EM DEMANDAS QUE TRATAM EXCLUSIVAMENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECEBIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DA OAB/RS COMO MEMORIAIS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075957183, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO. CABIMENTO. Nos termos do § 14 do art. 85 do atual Código de Processo Civil combinado com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual n.º 14.634/14 com redação dada pela Lei n.º 15.016/17, tratando-se a fase de cumprimento de sentença de pedido exclusivo de execução de honorários advocatícios, há de ser concedida a isenção do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais, tendo em vista a natureza alimentar da verba. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076662501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/04/2018).



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO PRINCIPAL; HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. AJG. ISENÇÃO. Inexigível o recolhimento da Taxa Única de Serviços Judiciais correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista a isenção concedida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.016/2017. Precedentes deste Tribunal. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70075816793, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 22/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ISENÇÃO DAS CUSTAS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 15.016/17 AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LEI Nº 14.634/2014. ART. 85, §14, DO CPC. I. Reconhecendo o § 14, do art. 85, do CPC/2015 a natureza alimentar dos honorários advocatícios, e versando a presente fase de cumprimento de sentença tão somente sobre a verba sucumbencial, é aplicável a isenção prevista na Lei nº 15.016/17, que alterou o § único, do art. 6º, da Lei nº 14.634/2014, a qual instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. II. Reforma da decisão hostilizada, para que o advogado recorrente seja dispensado do recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Deram provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70076441617, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 14/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. Tratando-se de verba de caráter alimentar, conforme previsto no art. 85, §14, do NCPC, deve ser reconhecida a isenção do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais nos processos de alimentos e execução de alimentos, incluindo-se as ações de cobrança e de execução exclusiva de honorários advocatícios, ressalvada determinação jurisdicional em sentido diverso. Inteligência da Lei nº 15.016/17, art. 6º, parágrafo único, com a orientação data no Ofício Circular nº 018/17 da Secretaria da Presidência deste Tribunal de Justiça. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70076303197, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. Sendo os honorários advocatícios verba de caráter alimentar, conforme consolidado pelo CPC/2015, e intentado o cumprimento de sentença de verba exclusivamente honorária em momento posterior à alteração legislativa, impositivo o reconhecimento da isenção do recolhimento da referida Taxa Única de Serviços Judiciais, na forma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.016, de 13/07/2017, que alterou a Lei Estadual n. 14.634, de 15/12/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Instrumento Nº 70076563246, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/04/2018).

Noutro giro, cumpre reforçar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados aprovou o Parecer da lavra do Relator Sérgio Zveiter, cuja conclusão entendeu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 8.954/17 e, no mérito, pela sua aprovação. **O referido projeto, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo inserir a regra estadual aqui discutida no Código de Processo Civil.**

Nota-se, portanto, que ambas as Leis Estaduais em comento, da forma com pretende-se que sejam interpretadas já anda em avançados passos para integrar o próprio Código de Processo Civil, tudo em defesa do que prescreve o artigo 133 da Constituição Federal. Pedimos vênica para transcrever parte do Parecer aprovado, que reflete de forma clara essa realidade:

“...Para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. **Não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo contra possíveis abusos cometidos por clientes que se recusam a pagar os honorários contratados.** Diante da recusa de pagamento dos honorários devidos, o advogado é obrigado a ingressar em juízo com ação de cobrança desses valores, o que lhe acarreta o pagamento de custas processuais. O Projeto de Lei que ora se aprecia, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais, nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia e afasta prejuízos indevidos causados por clientes desidiosos...”¹

Do exposto, é importante esclarecer a advocacia gaúcha que as interpretações diversas acerca do conteúdo da Lei Estadual 15.016/2017 não são unânimes e, tal qual toda e qualquer temática em discussão judicial, também é passível de entendimentos contrários.

¹ Fonte: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663855&filename=Tramitacao-PL+8954/2017. Acesso em junho de 2018.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Assim, não apenas se noticia a existência de inúmeros e bem fundados julgados favoráveis à isenção de custas dos honorários após o advento da Lei 15.016/2017, mas se assevera que a Lei n. 15.232/2018, publicada no DOE n. 188, 2ª Edição, de 2 de outubro de 2018, em seu art. 10, veio a consolidar a matéria e evitar que entendimentos diversos prejudiquem este direito, cujo fundamento encerra o inegável caráter alimentar da verba honorária.

Ricardo Ferreira Breier,
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 30.165.